



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Câmara Municipal de Rio Branco, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover e difundir ideias ou informar o público em geral.

RECORRENTE: UNICOM PUBLICIDADE

1. DOS FATOS NARRADOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Senhora SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAIN recebeu o pedido de anulação do referido processo.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

2. DO RELATÓRIO

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rio Branco - Sra Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria n.º 423/2023, Em relação aos procedimentos conduzidos pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Rio Branco, datados do dia 03 de outubro de 2023, conforme publicados no Diário Oficial, referentes ao Chamamento Público n.º 001/2023, que visa à contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, gostaríamos de expressar nossas preocupações e solicitar a revisão dos atos em questão. Primeiramente, notamos que a publicação inicial da lista de inscritos foi retificada no Diário Oficial do dia 04 de outubro de 2023, com a inclusão de mais dois nomes. No entanto, o sorteio subsequente, agendado para o dia 06 de outubro, não respeitou o prazo de 10 dias para marcar sessão para sorteio e conseqüentemente o de 48 horas para eventuais impugnações, conforme previsto no edital (item 19.3.1) e na Lei Federal n.º 12.232/2010 (Art. 10, § 4º). Além disso, observamos uma desproporcionalidade no número de membros com e sem vínculo com a Câmara Municipal de Rio Branco na Subcomissão Técnica, em desacordo com a legislação pertinente e o edital. De acordo com o edital n.º 001/2023, subitens 19.3 e 19.3.2, e também em conformidade com a Lei Federal n.º 12.232/2010, Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

10, § 2º e § 9º, é imperativo que os procedimentos relativos à escolha dos membros da Subcomissão Técnica sejam conduzidos de acordo com as disposições legais e regulamentares. É importante ressaltar os seguintes pontos: 1. Prazo Mínimo para Marcar o Sorteio: O edital estabelece que a relação dos nomes dos profissionais pré-cadastrados para a Subcomissão deve ser publicada com um prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. Isso significa que a Câmara Municipal de Rio Branco deve agendar o sorteio com antecedência, garantindo pelo menos 10 dias a partir da publicação dessa lista. 2. Impugnação de Nomes: Tanto a lei quanto o edital preveem que até 48 horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado pode impugnar pessoas integrantes da lista de pré cadastrados, desde que apresentem fundamentos jurídicos plausíveis para a exclusão. Dessa forma, solicitamos o seguinte: 1. Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º). 2. Reagendamento da Data da Abertura da concorrência, de modo a garantir que essa data seja remarcada para ocorrer somente após a definição da Subcomissão Técnica. Encaminharemos uma cópia deste pedido ao Ministério Público do Estado do Acre (MPE Acre) e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE Acre) para fins de acompanhamento e fiscalização. Agradecemos pela atenção e esperamos que as medidas necessárias sejam tomadas a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Atenciosamente, Carlos Russo Aguiar UNICOM PUBLICIDADE.

É o sucinto Relatório.

3. DO MÉRITO

Após análise dos Recurso conclui-se que:

Analisando os excertos legais expendidos pelas partes e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, da intempestividade:

O edital versa sobre os pedidos de recursos administrativos:

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos serão recebidos e considerados pela Comissão Permanente de Licitação até **cinco dias úteis** antes da data marcada para recebimento dos invólucros. (GRIFO NOSSO)

Pois bem, o pedido da licitante foi recebido via e-mail em 11 de outubro de 2023, às 17h50min solicitando a Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 CONCORRENCIA Nº 001/2023
garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010
(Art. 10, § 9º).

Ocorre que a impugnante embasa seu pedido no tópico:

19.3.4. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado **poderá impugnar pessoa integrante da relação** a que se refere o subitem 19.3, mediante a apresentação à Comissão Permanente de Licitação de justificativa para a exclusão. (GRIFO NOSSO)

Em suas razões recursais, a empresa solicita a Suspensão e Revisão dos Procedimentos e menciona que “*Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º)*” sem se quer juntar aos autos documentos comprobatórios sobre algum integrante previamente cadastrados pela Comissão Permanente de Licitação.

Ora, não há no edital a possibilidade desta reabertura de inscrições, visto que o exigido no item 19.3 foi atendido quanto ao mínimo de integrantes. O edital versa claramente sobre a possibilidade de uma reabertura de prazo para inscrições, nos seguintes termos:

19.3.4. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá **impugnar pessoa integrante da relação** a que se refere o subitem 19.3, mediante a apresentação à Comissão Permanente de Licitação de justificativa para a exclusão.

19.3.5. **Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na Subcomissão Técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.**

19.3.6. A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste item 18.

19.3.6.1. Será necessário publicar nova relação se o número de membros mantidos depois da impugnação restar inferior ao mínimo exigido no subitem 19.3. (GRIFO NOSSO)

Pois bem, não foi apresentado razões pela impugnante referente as pessoas integrantes da relação, nem mesmo o impedimento ou suspeição dos nomes publicados em atuar na Subcomissão Técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA Nº 001/2023

Vale salientar que não se apresenta como razoável que a administração tenha que anular um procedimento licitatório em razão de inobservância dos participantes no período de inscrição.

Ressaltamos que diante do interesse público, é prejudicial voltar os atos somente para cumprimento de prazos, tendo em vista não foi apresentado pela impugnante nenhuma ilegalidade diante dos nomes divulgados.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de razoabilidade e do interesse público foram seguidos para a decisão acerca da condução do certame a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento às necessidades que deram origem ao processo.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da **Recorrente**, tal pleito não merece acolhimento, nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, conforme consta nos autos.

5. DA DESCISÃO FINAL

Pelo exposto esta Comissão Permanente de Licitação se manifesta de forma a **NEGAR** provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **UNICOM PUBLICIDADE**.

ISTO POSTO, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** Por manter a decisão proferida no sorteio da subcomissão.

Forte nestes fundamentos, absorta à *ratio petendi substancial*, trazida à colação pelo Impugnante e confrontando seus termos com as normas aplicáveis à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 **CONCORRENCIA N.º 001/2023**
INDEFIRO o pedido quanto a REFORMA do sorteio, haja vista que, a toda evidência, consoante consignado em linhas pretéritas, as referências a pretensos equívocos, procedidas pela Impugnante, não se sustentam e, bem por isso, não a razão qualquer alteração no procedimento, na esteira da exegese do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, ficando, pois, MANTIDA a abertura do mesmo para a data prevista, no local de costume.

SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAIN
Presidente CPL/CMRB